



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.902943/2008-91
Recurso nº 868.992 Embargos
Acórdão nº **3801-001.523 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Embargante CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Considerando a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Sidney Eduardo Stahl votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Marcos Antonio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA contra os termos em que foi proferido o Acórdão nº 3801-00.924, de 07 de outubro de 2011, abaixo colacionado, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha obscuridade e contradições.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. Os produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos da legislação do IPI, não geram crédito presumido desse imposto.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS À TAXA SELIC. Não há previsão legal para a aplicação da taxa Selic ao ressarcimento de crédito presumido de IPI, sendo esta devida apenas na hipótese em que haja resistência ilegítima do Fisco ao seu reconhecimento. Súmula nº 411, do STJ.

PRODUTOS UTILIZADOS NA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. Insumos utilizados na criação de animais não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, bem assim essa atividade não se subsume ao conceito de operação de industrialização.

Alega a embargante que o provimento jurisdicional incorreu em omissão e contradição e, com fundamento no art. 64, inciso I, e artigo 65 e seguintes da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, apresenta os embargos de declaração, os quais, em síntese, relata-se a seguir.

1. Ao indeferir a insurgência da contribuinte, o órgão colegiado chegou a redigir que:

O entendimento acima se aplica, também, às aquisições de cloro, material de limpeza e higienização de instalações e medicamentos, pois também não são utilizados no processo produtivo, mas na manutenção das instalações prediais da empresa.

Assim a embargante fundamenta seu entendimento, o qual, para ela, caracteriza-se como uma contradição:

Vê-se flagrante contradições, pois no voto condutor se alega que “os medicamentos” adquiridos não seriam utilizados no processo produtivo, mas na manutenção das instalações prediais da empresa, o que não corresponde a realidade.

Os medicamentos são utilizados na produção direta dos camarões, sendo aplicados nas águas dos viveiros para conter doenças e enfermidades que possam acarretar mortandade de camarões em processo de produção da Embargante.

Que os aclaratórios são necessários para analisar a questão dos medicamentos pelo foco específico da utilização no processo produtivo do crustáceo, haja vista que a premissa da análise deste produto no julgamento da causa foi equivocada tendo sido analisada a aplicação na manutenção de máquinas, o que não é o caso.

2. Outro ponto obscuro e contraditório, uma vez que na decisão constou o seguinte:

Quanto às aquisições relativas a telas e cercas de proteção, tarrafas, redes, (...), trata-se, na verdade, de ferramentas utilizadas pela recorrente na fabricação de seu produto, ou seja, bens do ativo permanente da empresa, não gerando, portanto, direito ao crédito presumido de IPI.

Sobre esse aspecto, aduz a embargante:

Da transcrição acima, observa-se algumas contradições e obscuridades, o acórdão vencedor diz que os produtos enumerados são “bens do ativo permanente”, entretanto não leva em conta que tais bens NÃO compõem o ativo permanente, haja vista que o consumo é relativamente rápido, média de três meses e já estão desgastados pelo contato com o camarão e a sequência de despescas. Ou seja, mostra-se necessário reanalisar a querela pelo ponto de vista da premissa correta, correspondente a verdade real.

3. Outro ponto de contradição e obscuridade é a afirmativa acima de que as supostas ferramentas de ativo permanente, que não comporiam o processo produtivo, “trata-se, na verdade, de ferramentas utilizadas pela recorrente na fabricação de seu produto”.

Continua a embargante:

A questão é que a premissa da decisão é considerar que o camarão da recorrente não faz parte de um processo produtivo; haveria uma fase agrícola do camarão, no entanto, no próprio voto condutor consta que a recorrente fabricaria seu produto.

Ou seja, ora argumenta-se que a recorrente não produz seus camarões, mas apenas teria uma fase agrícola segregada, e, noutras ocasiões, fabricaria o seu produto e teria ferramentas para tal finalidade, embora “ferramentas” não fossem objeto de crédito presumido de IPI.

Sendo assim, cabe reanalisar o recurso pela premissa partindo do pressuposto de saber se o camarão da recorrente é ou não submetido a fabricação em cadeia produtiva. A partir daí, reanalisando a questão para pontuar, ao menos, o creditamento pós-larvas, ração, alimentos e medicamentos.

4. Noutro ponto que destacamos ser contraditório, consta que:

Tratando-se, como se viu de criação de animais, ainda que aquáticos, (...). Na verdade, a atividade industrial exercida pela recorrente tem início com a entrada dos animais em seu estabelecimento industrial, e não na fase anterior de criação, conforme bem entendeu a autoridade fiscal.

Da mesma forma, não há como serem incluídas as aquisições pós-larva, rações e alimentos diversos para o camarão nas condições de matérias-primas ou produtos intermediários, como pretende a recorrente.

A embargante alega contradição e obscuridade pelas razões abaixo aduzidas:

Ou seja, mais uma contradição e obscuridade vem a lume, uma vez que fica a indagação: se a atividade industrial exercida pela recorrente tiver início com a entrada dos animais em seu estabelecimento industrial, e não na fase anterior de criação, quais os produtos que poderiam ser creditados? Lembrando que o camarão é a matéria-prima!

A premissa de entender que a pós-larva não é sujeita ao creditamento é totalmente equivocada, pois, no mínimo, as pós-larvas seriam creditadas, haja vista que é a pós-larva, em tamanho adulto, que entram no que se chama de estabelecimento industrial. Pós-larva é o próprio camarão. E se é o próprio camarão, então tudo que nele se incorporou para aumentar de tamanho, mudar a cor, melhorar o sabor e evitar a morte prematura, data vênica, deveria ser creditado.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer o provimento destes embargos de declaração, para suprir a obscuridade e contradição apontados incursos no acórdão perfilhado no presente feito, declarando o direito ao crédito presumido do IPI vinculado à utilização no processo produtivo dos insumos pós-larva, medicamentos, ração e alimentos, além dos denominado ferramentas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

À luz do artigo 65 *caput* e §1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva – a embargante tomou ciência do Acórdão nº 3801-00.924 em 2 de fevereiro de 2012 (fls. 218) e o protocolo dos embargos de declaração é de 7 de fevereiro de 2012, fls. 221 - e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, **omissão ou contradição** entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

A embargante propôs os presentes embargos de declaração por entender que o Acórdão nº 3801-00.924, prolatado pela 1ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF em 7 de outubro de 2011, continha omissões e obscuridades, conforme relatório supra.

Quanto ao alegado, deve-se consignar que no acórdão embargado não ocorreu omissão nem contradição, o que será esclarecido e demonstrado a partir de agora.

Importante se faz registrar que omissão é a falta de apreciação de um ponto específico relevante, enquanto a contradição ocorre quando a decisão administrativa possui proposições conflitantes entre si.

Convém lembrar que tem direito ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Pis e Cofins, calculado sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, cujos produtos se caracterizam como industriais. Ou seja, antes de qualquer cálculo, deve-se verificar se o produto exportado é de fato o resultado de um processo de industrialização, conforme define o Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – RIPI.

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único](#), e [Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único](#)):

[...]

No caso em análise, o que motivou o indeferimento do crédito presumido de IPI, desde o Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa, passando pelo Acórdão nº 11-29.381 – 5ª Turma da DRJ/REC e pelo Acórdão nº 3801-00.924 da 1ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, foi a constatação de que camarão *in natura* não é um produto industrializado, portanto os insumos utilizados para a sua produção não geram crédito presumido.

Corroborando a afirmação acima, destaca-se um trecho extraído do acórdão ora embargado:

“[...] somente se caracterizam como matéria-prima ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. No caso presente, os insumos que a recorrente pretende incluir no cálculo do crédito presumido foram utilizados na atividade de criação dos camarões, e não na sua industrialização. Assim, por não serem os camarões vivos produtos industrializados, os insumos utilizados em sua criação não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário.”

Compreendendo que só pode gerar crédito presumido os insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) quando empregados em produtos industrializados e que camarão *in natura* não é um produto industrializado, desnecessário se tornam todos os questionamentos em relação ao processo produtivo, como por exemplo, se os medicamentos, cloro, material de limpeza, despesas com higienização são usados no processo produtivo dos camarões ou na manutenção e conservação de prédios, ou se as “ferramentas” fazem parte do ativo permanente ou se são consumidas no processo produtivo dos camarões, ou ainda, que a pós-larva é o próprio camarão e por isso daria direito ao crédito.

Pelas razões acima expostas, claro está que inexiste omissão ou contradição no acórdão embargado, estando o mesmo coerentemente estruturado e fundamentado.

Por fim, não havendo contradição nem tampouco omissão e considerando que os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já decidida ou emprestar efeitos infringentes, o que, nesse caso, é vedado, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os embargos apresentados.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

CÓPIA